



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

(Do PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2013

Renumere-se o parágrafo único do art. 3º do PL 5.807, de 2013, para §1º e acrescente-se o §2º com a seguinte redação:

Art. 3º.....
.....

§2º A execução das atividades descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

A6C6306B00
A6C6306B00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Esta emenda almeja garantir à sociedade brasileira que as empresas mantenham em seus quadros profissionais capacitados para otimizar suas atividades, fazendo, desta forma, que os recursos minerais da União sejam melhor aproveitados, garantindo ainda segurança aos demais trabalhadores das minas e a minimização dos impactos ambientais.

A presença de um profissional capacitado acompanhando as atividades da empresa minimiza o risco de insucesso no empreendimento. O insucesso na atividade de mineração causa um grande impacto na sociedade, uma vez que muitas pessoas arcam com prejuízos financeiros e o meio ambiente poderá sofrer impactos negativos com o abandono das atividades.

As obrigações impostas nesta emenda estão previstas na legislação em vigor, com base no inciso VI do art. 47 do Decreto-Lei 227/67.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Deputado
PSD/**

A6C6306B00

A6C6306B00